

CADERNO DE ENCARGOS

N.º 88/2021

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE
SERRALHARIA PARA OS EDIFÍCIOS DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Parte I – Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.ª

OBJETO

O objeto do contrato a celebrar entre a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA e o Adjudicatário, consiste na prestação de serviços de manutenção de serralharia nos edifícios da Assembleia da República, de acordo com as cláusulas deste caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

- a) **Entidade Adjudicante:** Entidade pública, Assembleia da República, adiante designada, também por AR;
- b) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.
- c) **Manutenção:** conjunto de ações que permitem manter ou restabelecer um bem ou equipamento em perfeito estado de funcionamento ou à medida de assegurar um serviço determinado;
- d) **Manutenção preventiva:** tipo de manutenção que se efetua de acordo com critérios predeterminados com o objetivo de reduzir a probabilidade de falha de um bem ou equipamento;
- e) **Manutenção corretiva:** tipo de manutenção que se efetua após a ocorrência de avaria;
- f) **Trabalho:** serviço discriminado no presente caderno de encargos que o Adjudicatário se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do caderno de encargos;
- g) **Fornecimento:** ação destinada a prover e aplicar os materiais, equipamentos e consumíveis necessários à execução do trabalho;

- h) **Níveis de qualidade dos serviços:** definição de níveis mínimos de tempos e qualidade na resposta do Adjudicatário ao realizar os trabalhos;
- i) **Tempo Máximo de Reparação:** período de tempo máximo entre o pedido de assistência e a reparação da avaria.

Cláusula 3.ª

LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto do contrato serão prestados nos edifícios da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA sites em Lisboa e a seguir discriminados:

- a) Palácio de São Bento;
- b) Novo Edifício (contiguo ao Palácio de São Bento);
- c) Edifício D. Carlos, n.ºs 128/132;
- d) Edifício das Entidades Externas;
- e) Prédio Azul;
- f) Casa Amarela;
- g) Rua de S. Bento, n.º 308.

Cláusula 4.ª

RETRIBUIÇÃO DO ADJUDICATÁRIO

1. Pela execução da totalidade das prestações constantes do presente caderno de encargos (1.º ano de vigência e prorrogações), a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA pagará ao Adjudicatário o preço máximo de €71.640,00 (setenta e um mil seiscientos e quarenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor (no valor de €16.477,20), totalizando €88.117,20.
2. O montante referido no n.º 1 da presente Cláusula corresponde ao valor máximo a pagar pela Assembleia da República ao Adjudicatário durante a vigência total do contrato de três (3) anos, conforme disposto na cláusula 5.ª do presente caderno de encargos, o qual equivale a um preço máximo anual de €23.880,00 (vinte e três mil oitocentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
 - a) €17.880,00, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, que dizem respeito à componente fixa do contrato, correspondendo a 12 (doze) mensalidades (no valor de €1.490,00 cada);
 - e,

- b) €6.000,00, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, que correspondem à componente variável do contrato, composta por peças e mão-de-obra extra não prevista na componente fixa.
- 3. Para efeito do pagamento, o Adjudicatário apresentará mensalmente ao ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, a respetiva faturação relativa ao período transato, bem como, dos cálculos necessários para uma análise clara da mesma.
- 4. Uma vez esgotado o período de vigência do contrato, nos termos do disposto na cláusula 5.^a do presente Caderno de Encargos, sem que a verba referente à componente variável do contrato tenha sido totalmente faturada pelo Adjudicatário, tal facto não constitui a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA na obrigação de entrega do remanescente.
- 5. A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao Adjudicatário:
 - a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
 - b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 5.^a

VIGENCIA DO CONTRATO

- 1. O contrato a celebrar vigorará por um período de um (1) ano, iniciando a produção dos seus efeitos na data da sua outorga, sendo automaticamente prorrogado por sucessivos períodos de um (1) ano, até ao limite de duas (2) prorrogações, se não for denunciado por escrito nos seguintes prazos:
 - a) Comunicação pela Assembleia da República. com 90 (noventa) dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso;
 - b) Comunicação pelo Adjudicatário com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso.
- 2. O prazo máximo de vigência do presente contrato não poderá, em qualquer dos casos, ultrapassar três (3) anos, nos termos do n.º 1 do artigo 440.º e artigo 451.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 6.ª

TERMO DE COMPROMISSO

Em simultâneo com a outorga do contrato o Adjudicatário deverá assinar a declaração em anexo ao presente caderno de encargos sob “Anexo II - Termo de Compromisso”, relativa às cópias/duplicações de chaves a realizar ao abrigo da prestação de serviços.

Cláusula 7.ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 8.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Cocontratante no presente procedimento;
 - b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 318º-A do Código dos Contratos Públicos, em caso de incumprimento, pelo Adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o Adjudicatário poderá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em

execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Cláusula 9.ª

AMBIENTE, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. O Adjudicatário é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Higiene e Segurança.
3. O Adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. Deverão ser entregues ao Gestor do Contrato todas as informações relativas a ações ou comportamentos relacionados ao vertido nos números anteriores, podendo a Assembleia da República solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.

Cláusula 10.ª

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. O Adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.
2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, o Adjudicatário compromete-se a:
 - a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade;
 - b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra

entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;

- c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante., comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantém atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.
3. A expressão informação reservada não inclui informação que:
- a) Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;
 - b) Esteja já na posse do Adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.
4. Caso o Adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.
5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo Adjudicatário sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o Adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação,

seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

$$C = \text{RMMG} \times 50, \text{ em que:}$$

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Cláusula 11.^a

PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Assembleia da República e o Adjudicatário, com a outorga do contrato, comprometem-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, de acordo com o respetivo Anexo III, que fará parte integrante do contrato.

Cláusula 12.^a

PENALIDADES

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do Adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o Adjudicatário para cumprir pontualmente o serviço contratado.
2. Em cumprimento do disposto no artigo 329.º do CCP, em caso reiterada mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do Adjudicatário, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente Cláusula, a Assembleia da República poderá aplicar uma penalidade no valor de 1/1000 por cada dia de atraso, até ao valor acumulado de 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução previsto no CCP.
3. Nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs anteriores, é considerada mora das prestações do contrato, com as consequentes penalidades:
 - a) Resposta ao pedido normal de intervenção será dada nos dias úteis, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas – Penalidade no valor de 5€ (mais IVA) por cada

meia hora de atraso na resposta, até ao limite de 48 (quarenta e oito) horas por mês;

- b) Resposta ao pedido urgente de intervenção será dada nos dias úteis, num prazo máximo de 2 (duas) horas - Penalidade no valor de 10€ (mais IVA) por cada meia hora de atraso na resposta, até ao limite de 48 (quarenta e oito) horas por mês;
- c) Em caso de não substituição de trabalhador – Penalidade de 2% sobre o valor mensal do contrato (componente fixa), por cada semana de atraso;

Cláusula 13.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o Adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se os trabalhos não corresponderem à qualidade desejada.
2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao Adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao Adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA considera justificativas da resolução.
3. Se prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Cláusula 14.^a

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.
4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o Adjudicatário mantém as suas obrigações.

Cláusula 15.^a

GESTOR DO CONTRATO

A Assembleia da República nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 16.^a

FORO COMPETENTE

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.

Cláusula 17.^a

OUTROS ENCARGOS

Todas as despesas derivadas da celebração do contrato são da responsabilidade do Adjudicatário.

PARTE II – Cláusulas Técnicas

Cláusula 18.^a

OBJETIVOS

O contrato a outorgar entre a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA e o Adjudicatário tem por finalidade alcançar integralmente os seguintes objetivos, sem prejuízo da existência de outros subordinados:

- Obter uma correta gestão e planificação da função manutenção;
- Permitir uma maior eficácia de ação;
- Garantir uma disponibilidade por parte do Adjudicatário que permita uma capacidade de reação em tempo útil e uma maior proatividade dos serviços

de manutenção;

- Resposta ao pedido normal de intervenção será dada nos dias úteis, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- Resposta ao pedido urgente de intervenção será dada nos dias úteis, num prazo máximo de 2 (duas) horas;

Cláusula 19.^a

PESSOAL

1. O Adjudicatário disponibilizará à Assembleia da República nos dias úteis e durante o horário normal de expediente, um técnico adequado ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.
2. Após a adjudicação, o Adjudicatário enviará ao Gestor de Contrato a identificação do técnico a disponibilizar, bem como o seu registo criminal devidamente atualizado.
3. As alterações que eventualmente se possam verificar relativamente ao técnico a disponibilizar, serão obrigatoriamente aprovadas pela Assembleia da República.
4. A Assembleia da República reserva-se ao direito de fundamentadamente propor a exclusão do técnico apresentado pelo Adjudicatário, decisão esta que se deverá ter por definitiva e não sindicável.
5. O Adjudicatário deverá providenciar para que o técnico a disponibilizar cumpra todos os requisitos e standards de exigência, correspondentes ao exercício de funções no Órgão de Soberania, nos termos a indicar de forma especificada pelo Gestor de Contrato e conforme as exigências da medicina no trabalho.
6. O técnico a disponibilizar pelo Adjudicatário deverá encontrar-se devidamente identificado, forma visível, durante a sua permanência nas instalações da Assembleia da República.

Cláusula 20.^a

ROTINAS PERIÓDICAS DE MANUTENÇÃO

1. No âmbito da manutenção preventiva, o Adjudicatário está obrigado à execução das seguintes rotinas periódicas de manutenção:
 - a) Verificação do estado de conservação das portas dos edifícios, sendo esta a sua distribuição e número:
Palácio de S. Bento – cerca de 900 portas distribuídas por 6 pisos;

Novo Edifício – cerca de 300 portas distribuídas por 10 pisos, neste edifício estão contemplados a Residência Oficial do Presidente da Assembleia da República, o Serviço de Segurança – GNR e a PSP e o Parque de Estacionamento subterrâneo;

Edifício D. Carlos 128/132 – cerca de 352 portas distribuídas por 8 pisos;

Edifício das Entidades Externas – cerca de 94 portas distribuídas por 7 pisos;

Prédio Azul – cerca de 12 portas distribuídas por 3 pisos;

Casa Amarela – em projeto para execução de obra ainda sem número de portas definido;

Rua de S. Bento 308 – cerca de 5 portas num piso térreo.

- b) Afinação;
 - c) Colocação de anilhas;
 - d) Colocação de óleo e/ou massas;
 - e) Afinação de molas;
 - f) Verificação do funcionamento de puxadores;
 - g) Fixação de batentes e bites existentes;
2. O Adjudicatário deverá, num prazo de 30 (trinta) dias após o início do contrato, apresentar um plano anual para as rotinas de manutenção preventiva, onde deverá elencar as ações que prevê executar, bem como a quantidade mínima de portas a verificar mensalmente.
3. O Adjudicatário elaborará para cada rotina periódica um relatório com a descrição das tarefas realizadas, e uma listagem completa e suficientemente detalhada de eventuais tarefas a realizar no âmbito da manutenção corretiva.

Cláusula 21.ª

TRABALHOS A REALIZAR

1. Estão ainda incluídos nos serviços a prestar no âmbito da componente fixa do contrato, nos edifícios mencionados na cláusula 3.ª do presente Caderno de Encargos, os seguintes serviços:
- a) Duplicação de chaves simples sem limitação de número de cópias/ano (mão de obra e material);
 - b) Abertura de armários e gavetas;

- c) Mão de obra vária de 2.^a a 6.^a feira no período compreendido das 09h00 às 19h00;
 - d) Deslocações de 2.^a a 6.^a feira no período compreendido das 09h00 às 19h00;
 - e) Mão de obra referente a trabalhos vários de serralharia, execução e adaptação de peças;
2. Incluem-se ainda a resposta aos seguintes pedidos avulsos:
- a) Reparação de fechaduras de blocos de gavetas e armário;
 - b) Substituição de fechaduras de blocos de gavetas e armários;
 - c) Colocação de molas aéreas/chão nas portas;
 - d) Colocação de molas de fechadura;
 - e) Colocação de fechaduras;
 - f) Substituição de puxadores;
 - g) Colocação e/ou reparação de barras antipânico;
 - h) Substituição de canhão;
 - i) Soldadura de puxadores a prata;
 - j) Duplicação de chaves ASSA codificadas com obrigatoriedade de duplicação na ASSA ABLOY PORTUGAL;
3. As fechaduras de portas, a substituir devem ser substituídas por fechaduras com canhão europeu/húngaro, para poderem futuramente receber amestragem;
4. Todas as fechaduras novas devem englobar um mínimo de 3 chaves. A entrega das referidas chaves será, sempre e em qualquer circunstância, feita na Divisão de Aprovisionamento e Património (DAPAT);
5. Todas as fechaduras, molas e canhões devem ser fornecidas em cor a definir pelo Gestor do Contrato;
6. A duplicação de chaves só deve ser efetuada mediante entrega de Ordem de Trabalho (OT) ao Adjudicatário;
7. As chaves serão sempre entregues por um funcionário da DAPAT ao serviço requisitante com protocolo de entrega de chaves.
8. As intervenções deverão ser efetuadas com o mínimo de perturbação possível, sendo que na eventualidade de ocorrência de intervenções que deem origem a perturbação de serviços, deverão ser agendadas e acordadas com o encarregado(a) do edifício.

9. Por solicitação da A.R. ou proposta do Adjudicatário, desde que aceite pela Assembleia da República, os trabalhos objeto do presente contrato poderão ser efetuados para além dos horários laborais estipulados.
10. Os trabalhos aos sábados, domingos e feriados carecem de autorização da Assembleia da República, devendo ser formalizado pelo Adjudicatário com antecedência de dois dias através de pedido por escrito (e-mail) com a descrição dos trabalhos o nome dos técnicos a data e o horário.

Cláusula 22.^a

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS

O Adjudicatário é responsável pela obtenção de todas as ferramentas, materiais, transporte e equipamentos necessários e adequados ao cumprimento dos trabalhos previstos neste caderno de encargos.

Cláusula 23.^a

LISTA DE PEÇAS

1. Pelo contrato a celebrar com origem neste procedimento, o Adjudicatário obriga-se a fornecer as peças, constantes do Anexo I do presente caderno de encargos, pelos preços unitários indicados na respetiva proposta, acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.
2. Sem prejuízo do acima referido poderão ser fornecidas, no âmbito do contrato a celebrar, peças, materiais e horas de trabalho extraordinário não incluídas no anexo I do presente caderno de encargos.
3. Quando tal aconteça o valor das peças, materiais e horas de trabalho extraordinário a fornecer será negociado entre a Assembleia da República e o Adjudicatário sendo, no que aos restantes aspetos diz respeito, aplicável o referido no presente caderno de encargos.
4. Durante cada período anual de vigência do contrato a celebrar com origem no presente procedimento, o Adjudicatário obriga-se a fornecer neste âmbito, denominado componente variável do contrato, à AR, materiais, peças e mão de obra extraordinária, cujo valor acumulado estimado não poderá ultrapassar os 6.000€ (seis mil euros).

5. Sem prejuízo do valor global estimado identificado no número anterior, só serão devidos pela AR ao Adjudicatário os bens e horas extraordinárias efetivamente prestados por este último.
6. Qualquer fornecimento de peças, previstas ou não no anexo I do presente caderno de encargos está sujeito à prévia autorização pela entidade adjudicante.

Cláusula 24.^a

EXCLUSÕES

Os puxadores instalados em algumas portas existentes no Palácio de São Bento, executados em material “latão” e feitos por encomenda, não se encontram abrangidos pelo presente contrato, sendo objeto de aquisição específica e autónoma.

ANEXO I – LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

Código	Artigo	valor unitário
1.	CHAVES	
1.1.	Chaves normais	2,00 €
1.2.	Chaves de entrada dupla	3,00 €
1.3.	Chaves de quatro entradas	3,80 €
1.4.	Chaves extensíveis	13,00 €
1.5.	Chaves direitas	10,00 €
1.6.	Chaves de latão macho	15,00 €
1.7.	Chaves de latão fêmea	15,00 €
1.8.	Chave macho para fechadura de gaveta	10,00 €
1.9.	Chave fêmea para fechadura de gaveta	10,00 €
1.10.	Chave triangular	2,00 €
1.11.	Chave ASSA CBM 532 (Código exclusivo AR Novo Edifício)	12,00 €
1.12.	Chave ASSA EEP 228 (Código exclusivo AR portas exteriores PSB)	25,00 €
2.	FECHADURAS E CANHÕES	
2.1.	Canhões tipo Sofi normais para secretárias	10,00 €
2.2.	Canhão de patilha (chave triangular)	10,00 €
2.3.	Canhão tipo europeu normal cromado	15,00 €
2.4.	Canhão para porta de vidro	12,50 €
2.5.	Canhão europeu patentiado ASSA CBM 30x30 (Código exclusivo AR Novo Edifício)	100,00 €
2.6.	Canhão europeu patentiado ASSA EEP 30x30 (Código exclusivo AR portas exteriores PSB)	140,00 €
2.7.	Canhão tipo europeu 30x30B Latão botão	30,00 €
2.8.	Canhão tipo europeu 30x30B cromado botão	28,00 €
2.9.	Fechadura armário ou gavetas de pregar à face	40,00 €
2.10.	Fechadura para porta metálica	8,00 €
2.11.	Fechadura de pontos armário ou gaveta de pregar à face	40,00 €
2.12.	Fechadura de vitrine	13,00 €
2.13.	Fechadura de vitrine de serrilha	6,50 €
2.14.	Fechadura para armários metálicos com 2 portas de fecho verticais	17,00 €
2.15.	Fechaduras tubular com chave /botão	45,00 €
2.16.	Fechadura tipo ASSA de sobrepor para canhão europeu	85,00 €
2.17.	Fechadura de sobrepor para canhão europeu	42,00 €
2.18.	Fechadura W.C. livre ocupado	60,00 €
2.19.	Fechadura em latão de embutir para porta madeira	60,00 €
2.20.	Fechadura c/ rolete em latão de embutir porta madeira	65,00 €
2.21.	Fechadura tipo CISA de 2 trancas P/ Canhão Europeu	150,00 €
2.22.	Fechadura tipo CISA P/ Canhão Europeu	125,00 €
3	OUTROS	
3.1.	Fechadura elétrica	90,00 €

3.2.	Trinco elétrico	68,00 €
3.3.	Testa elétrica 12v	20,00 €
3.4.	Barra antipânico	100,00 €
3.5.	Puxadores de bola antipânico	26,00 €
3.6.	Puxadores normais inox	22,00 €
3.7.	Molas área	80,00 €
3.8.	Mola para fechadura	8,00 €
3.9.	Travão de porta	25,00 €
3.10.	Fecho W.C. Livre Ocupado Simples	15,00 €
3.11.	Soldadura a prata	10,00 €
4	MÃO DE OBRA E DESLOCAÇÃO	
4.1.	mãos de obra fins de semana e feriados – valor hora	25,00 €
4.2.	deslocação fim de semana e feriados	15,00 €

Anexo II - Termo de Compromisso

A empresa ... (designação social), com sede em ... (morada), representada por ... (nome dos responsáveis com poder para obrigar), declara tomar conhecimento das normas de segurança relativas à duplicação de chaves vigentes na Assembleia da República, comprometendo-se a não ceder, emprestar ou realizar cópias não autorizadas das chaves, informando imediatamente a DAPAT – Divisão de Aprovisionamento e Património em caso de perda ou extravio. Comprometendo-se ainda a entregar todas as cópias produzidas ao abrigo do Contrato n.º .../202... - Prestação de Serviços de Serralharia.

Lisboa, ... de, 202.....

(Ass.)

Anexo III - ACORDO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Entre:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,

e

ADJUDICATÁRIO, adiante designada por “Subcontratante”¹,

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados- RGDP), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, que executam o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Subcontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante, a contratação de outro subcontratante, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato emergente de um procedimento pré-contratual celebrado entre as partes.

¹ As definições terminológicas presentes neste acordo estão em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, na sua redação atual, em conjugação com o artigo 3.º da Lei 59/2019, de 8 de agosto.

3. As definições como “Dados pessoais”, “Tratamento”, “Responsável pelo Tratamento” e “Subcontratante”, têm o significado que consta do artigo 4.º do RGPD e ainda dos esclarecimentos que constam das deliberações do Grupo de Trabalho do artigo 29 e do Comité Europeu da Proteção de Dados, caso em que passarão igualmente a fazer do presente acordo no que respeita à concretização dos termos aqui mencionados.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato celebrado entre as partes, por qualquer forma prevista para a cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Subcontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Subcontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Subcontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o subcontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª **Da contratação de outro subcontratante**

1. O Subcontratante apenas contrata outro subcontratante quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral para esse efeito.
2. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.
3. Caso o Subcontratante contrate outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.
4. Em particular, deverá o outro subcontratante apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.
5. Caso esse outro subcontratante não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Subcontratante que é parte neste acordo continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das

obrigações desse outro subcontratante.

Cláusula 5.^a

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Subcontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Subcontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Fica ao critério do Subcontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo

42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Subcontratante implementarão medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Subcontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que o Subcontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Subcontratante aperfeiçoe medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Subcontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.

3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Subcontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Subcontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratantes (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Subcontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente acordo de tratamento de dados pessoais não exonera o Subcontratante ou outros subcontratantes do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Subcontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.

2. Na data de celebração do presente acordo são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Subcontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Subcontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.^a

Da assistência à Assembleia da República

1. O Subcontratante, na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.
2. O Subcontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.^a

Do destino dos dados findo o contrato subjacente ao acordo

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Subcontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato relacionado com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Subcontratante deverá notificar todos os outros subcontratantes do fim do presente acordo e assegurar que esses outros subcontratantes destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.^a

Auditorias

O Subcontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou por outro auditor por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.^a

Gestão de incidentes

1. No caso de o Subcontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.^a, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 - c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.^a

Da responsabilidade do Subcontratante

O Subcontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente acordo e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Subcontratante.

Cláusula 15.^a
Entrada em vigor

O presente acordo de tratamento de dados pessoais entre a Assembleia da República e o Subcontratante vigorará a partir da data da assinatura do contrato subjacente a este acordo.

Cláusula 16.^a
Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante e este acordo de tratamento de dados pessoais, nas cláusulas respeitantes a tratamento de dados, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.^a.

Cláusula 17.^a
Legislação aplicável

O presente acordo rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis, designadamente as indicadas no preâmbulo deste acordo.

Cláusula 18.^a
Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato subjacente a este acordo ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo.

----- **FIM** -----